

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo 009/2026

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Projeto de Lei nº 1.937 – Institui Feriado Municipal no dia 08 de dezembro, em homenagem à solenidade da Imaculada Conceição de Nossa Senhora, e dá outras providências.

Parecer nº 051/2026/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 26 de fevereiro de 2026.

Procuradora Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

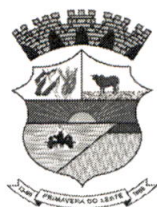
DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI 1.937/2026. INSTITUI FERIADO MUNICIPAL NO DIA 08 DE DEZEMBRO, EM HOMENAGEM À SOLENIDADE DA IMACULADA CONCEIÇÃO DE NOSSA SENHORA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Ilmo. Senhor Vereador Presidente Marco Aurélio Sales Ferreira de Moraes, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei nº 1.937/2026 que *“Institui Feriado Municipal no dia 08 de dezembro, em homenagem à solenidade da Imaculada Conceição de Nossa Senhora, e dá outras providências.”*

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade

Em sua justificativa encartada às fls. 002, o autor expõe as razões de sua proposição, aduzindo que o presente PL:

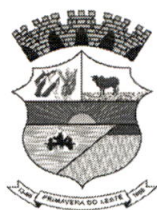
“O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o dia 08 de dezembro como feriado municipal em Primavera do Leste - MT, em homenagem à Solenidade da Imaculada Conceição de Nossa Senhora, data de expressiva relevância religiosa, cultural, histórica e social para a população do Município.

A celebração da Imaculada Conceição está profundamente enraizada na tradição cristã e no contexto cultural brasileiro, sendo amplamente reconhecida e vivenciada pela comunidade local. Em Primavera do Leste, a data mobiliza fiéis, famílias e instituições religiosas, promovendo momentos de reflexão, convivência comunitária e fortalecimento de valores como solidariedade, respeito, fé e esperança.

Importante ressaltar que a instituição do feriado municipal não afronta o princípio da laicidade do Estado, com a negação da religiosidade da sociedade, crença e o reconhecimento das manifestações culturais que compõem a identidade do povo. A jurisprudência pátria admite a criação de feriados de cunho religioso quando estes representam valores históricos e culturais consolidados na coletividade.

Além do aspecto religioso, a data possui relevante impacto social e cultural, estimulando o convívio comunitário, a preservação das tradições locais e o fortalecimento do sentimento de pertencimento da população primaverense.

Destaca-se, ainda, que o presente Projeto de Lei não cria despesas obrigató-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

rias ao erário municipal, nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se à inclusão da data no calendário oficial do Município, o que reforça sua legalidade, viabilidade e adequação orçamentária.”

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

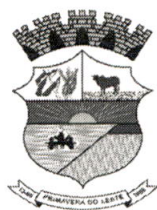
Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atendem ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Verifica-se que a presente propositura versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local (conforme art. 30, I, CF/88), uma vez que institui o dia 08 de dezembro como feriado municipal em Primavera do Leste-MT.

Destaca-se que a Lei Federal 9.093 de setembro de 1995 dispõe sobre feriados e afirma que são feriados religiosos os declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, incluída a sexta-feira da Paixão. Portanto, considerando a quantidade de feriados municipais religiosos, o presente Projeto de Lei está em conformidade ao que dispõe a Lei Federal nº 9.093/1995.

Quanto à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4092, Rel. Munes Marques, j. 28.08.2023 — Informativo 1105, fixou a seguinte tese:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.198/2008 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE INSTITUI O FERIADO DE SÃO JORGE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE REGRA FEDERAL NÍTIDA. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS EDITADAS COM FUN-

Rebaca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

DAMENTO NA PRESERVAÇÃO DE BENS IMATERIAIS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Lei Federal n. 9.093/1995, que previu como feriados civis a data magna do Estado fixada em lei estadual (art. 1º, II); os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal (art. 1º, III); e, como feriados religiosos, os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º), não os restringe apenas a esses casos. 2. É possível que Estados e Municípios, com o objetivo de preservar a memória de bens imateriais, instituam feriados de alta significação étnica. 3. Ação direta julgada improcedente.

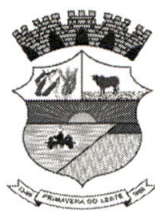
(ADI 4092, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-10-2023 PUBLIC 20-10-2023)

Ressalte-se que o entendimento do STF é de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão **taxativamente** previstas no art. 61 da Constituição, que dispõe sobre a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. As matérias previstas em “numerus clausus” não podem ser ampliadas para além do rol exaustivo previsto no texto constitucional, de modo a abranger assuntos estranhos ao regime jurídico dos servidores públicos e à estruturação orgânica da Administração Pública.

Em inúmeros precedentes a Suprema Corte afirma a possibilidade de lei municipal de origem parlamentar instituir feriado municipal, valendo destacar, a título de exemplo, o seguinte diploma legislativo municipal em relação ao qual o STF afastou o alegado vício de iniciativa:

É constitucional a instituição, por lei municipal, de feriado local para a comemoração do Dia da Consciência Negra, a ser celebrado em 20 de

**Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br 5**



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

novembro, em especial porque a data representa um símbolo de resistência cultural e configura ação afirmativa contra o preconceito racial.

STF. Plenário. ADPF 634/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 30/11/2022 (Info 1078).

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite. Recomenda-se, conforme entendimento suso, que seja o presente projeto encaminhado a Comissão de Justiça e Redação.

Assim sendo, o presente projeto se reveste de **legalidade e constitucionalidade**, devendo, então, ser submetido ao plenário, e se aprovado, tornar-se uma lei válida no plexo normativo local.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opina-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

tivo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 26 de fevereiro de 2026.

REBECA MORENA POZZEBONN ABREU

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal

JEFFERSON LOPES DA SILVA

Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal